



PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 371/2021.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Professor Toninho Vespoli, altera a Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, a fim de estender ininterruptamente o serviço do Hospital do Servidor Público Municipal aos filhos dos servidores que tenham iniciado tratamento antes dos 18 anos até seu respectivo término ou a completude de seus 21 ou, caso matriculados em instituições de ensino superior, 24 anos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela **Legalidade**.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favoravelmente**.

Segundo a propositura, deverá ser acrescentado o parágrafo 7º ao Art. 13 da referida lei, com a seguinte redação:

"Art. 13. (...)

§ 7º - Os filhos dos servidores públicos municipais que tenham iniciado tratamento junto ao Hospital do Servidor Público Municipal antes de completarem 18 (dezoito) anos farão jus a atendimento sem qualquer interrupção:

I - Até o respectivo término do tratamento; ou

II - Até a completude de seus 21 (vinte e um) ou, caso matriculados em instituições de ensino superior, 24 (vinte e quatro) anos. (...)"

Na justificativa apresentada pelo autor é informado que o principal objetivo do projeto é "*não interromper abruptamente o tratamento já iniciado, o que poderia ocasionar lesões irreversíveis ao paciente - mesmo a morte, dependendo do caso clínico -, até então beneficiário do serviço prestado pelo Hospital do Servidor Público Municipal, pelo simples fato da ocorrência da maioridade civil do dependente*".

Os beneficiários com direito à assistência no HSPM são: "*os servidores públicos municipais ativos e inativos, respectivos dependentes e pensionistas, da Administração Direta, das Autarquias Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo RPPS*".

A lei que se pretende modificar, nos incisos II e III do § 1º do Art. 13 define o que são considerados dependentes dos servidores públicos municipais,

II - os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

III - os filhos com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam matriculados e freqüentando curso de ensino superior;

Portanto, no âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, considerando os argumentos e a definição de dependentes supracitados, e os benefícios gerados para o próprio tratamento médico em função da garantia que o projeto propicia aos dependentes dos servidores públicos municipais, **favorável** é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em